

Regimento da Assembleia de Freguesia

União de Freguesias Leiria, Pousos, Barreira e Cortes*

Aprovado em Assembleia de Freguesia

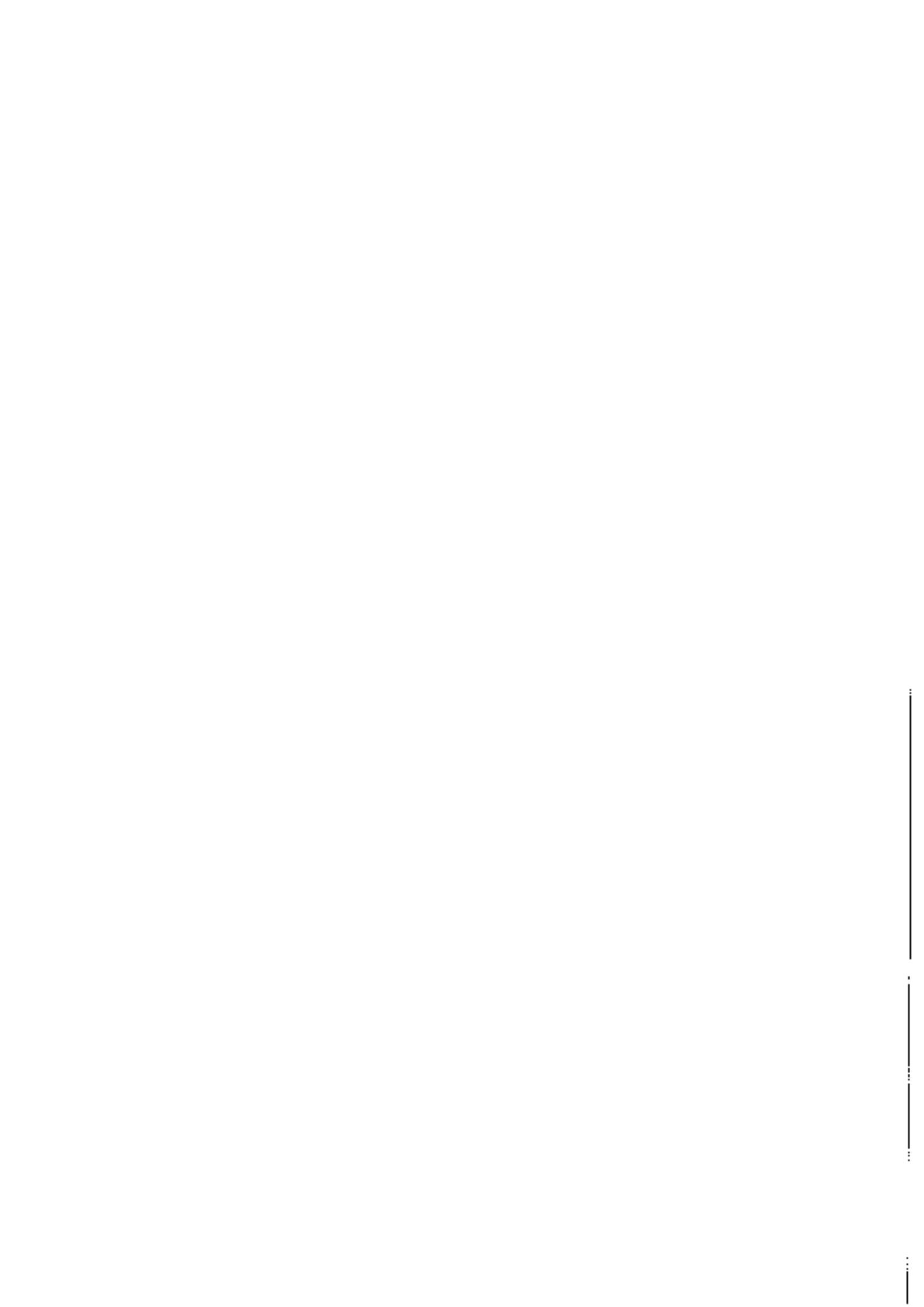
08-11-2013

*Ou designação que no futuro venha a ser aprovada

Conteúdo

TÍTULO I Da freguesia.....	1
CAPÍTULO I Disposições gerais	3
Artigo 1.º Objeto	1
Artigo 2.º Competências	1
Artigo 3.º Princípios gerais	1
CAPÍTULO II Disposições específicas	1
Artigo 4.º Constituição	1
Artigo 5.º Composição	1
Artigo 6.º Impossibilidade de eleição	1
Artigo 7.º Ato de instalação dos órgãos	1
Artigo 8.º Instalação	2
Artigo 9.º Primeira Reunião.....	2
Artigo 10.º Composição da Mesa	2
TÍTULO II Assembleia do freguesia	2
CAPÍTULO I Disposições gerais	2
Artigo 11.º Órgãos e natureza.....	2
Artigo 12.º Duração e natureza do mandato	2
Artigo 13.º Renúncia ao mandato	3
Artigo 14.º Perda de mandato.....	3
Artigo 15.º Suspensão do mandato	3
Artigo 16.º Ausência inferior a 30 dias	4
Artigo 17.º Preenchimento de vagas.....	4
Artigo 18.º Continuidade do mandato.....	4
Artigo 19.º Alteração de composição	4
SECÇÃO I Competências da Assembleia de freguesia	4
Artigo 20.º Natureza das competências	4
Artigo 21.º Competências de apreciação e fiscalização	4
Artigo 22.º Competências de funcionamento	6
Artigo 23.º Deveres dos membros da Assembleia de freguesia	6
Artigo 24.º Atribuição dos membros da Assembleia de freguesia	6
SECÇÃO II Funcionamento da Assembleia	6
Artigo 25.º Funcionamento das sessões.....	6
Artigo 26.º Sessões ordinárias	7
Artigo 27.º Sessões extraordinárias	7
Artigo 28.º Formação de Comissões.....	7
Artigo 29.º Mesa da Assembleia de freguesia.....	7
Artigo 30.º Competências do presidente e dos secretários	8
Artigo 31.º Funcionamento logístico.....	8
Artigo 32.º Convocação das sessões.....	8

CAPÍTULO II DENTRO DO USO DA PALAVRA.....	9
Artigo 32.º Convocação das sessões.....	8
Artigo 33.º Do uso da palavra.....	9
Artigo 34.º Requerimentos e perguntas.....	10
Artigo 35.º Participação de eleitores.....	10
Artigo 36.º Participação de membros da Junta nas sessões.....	10
CAPÍTULO III DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES.....	10
Artigo 37.º Requisitos das reuniões e deliberações.....	10
Artigo 38.º Executoriedade das deliberações.....	11
Artigo 39.º Impedimentos.....	11
CAPÍTULO IV Disposições comuns aos órgãos das autarquias locais.....	11
Artigo 40.º Princípio da independência.....	11
Artigo 41.º Princípio da especialidade.....	11
Artigo 42.º Sessões e reuniões.....	11
Artigo 43.º Duração da sessão.....	11
Artigo 44.º Objeto das deliberações.....	11
Artigo 45.º Convocação ilegal de sessões ou reuniões.....	11
Artigo 46.º Período de antes da ordem do dia.....	12
Artigo 47.º Ordem do dia.....	12
Artigo 48.º Formas de votação.....	12
Artigo 49.º Registo na ata do voto de vencido.....	12
Artigo 50.º Atas.....	12
Artigo 51.º Publicidade das deliberações.....	13
Artigo 52.º Atos nulos.....	13
Artigo 53.º Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias.....	13
Artigo 54.º Aprovação especial dos instrumentos previsionais.....	13
Artigo 55.º Alvarás.....	13
TÍTULO III Disposições finais e transitórias.....	14
Artigo 56.º Responsabilidade pessoal.....	14
Artigo 57.º Prazos.....	14
Artigo 58.º Entrada em vigor.....	14
Artigo 59.º Alterações ao regimento.....	14
Artigo 60.º Interpretação.....	14
Artigo 61.º Legislação complementar/lacunas.....	14



TÍTULO I **Da freguesia**

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objeto**

1. O presente regimento estabelece as competências da Assembleia de freguesia;
2. Regula o funcionamento da Assembleia de freguesia.

Artigo 2.º **Competências**

As autarquias locais prosseguem as suas atribuições através do exercício pelos respetivos órgãos das competências legalmente previstas, designadamente:

- a) De consulta;
- b) De planeamento;
- c) De investimento;
- d) De gestão;
- e) De licenciamento e controlo prévio;
- f) De fiscalização.

Artigo 3.º **Princípios gerais**

O exercício das competências das autarquias locais deve respeitar os princípios da descentralização administrativa, da subsidiariedade, da complementaridade, da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos e a intangibilidade das atribuições do Estado.

CAPÍTULO II **Disposições específicas**

Artigo 4.º **Constituição**

A Assembleia de freguesia é eleita por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da freguesia, segundo o sistema de representação proporcional.

Artigo 5.º **Composição**

A Assembleia de freguesia é composta por 19 membros enquanto o número de eleitores for superior a 20 000.

Artigo 6.º

Impossibilidade de eleição

1. Quando não seja possível eleger a Assembleia de freguesia por falta de apresentação de listas de candidatos ou por estas terem sido todas rejeitadas, procede-se de acordo com o disposto nos números seguintes.
2. No caso de falta de apresentação de listas de candidatos, a junta de freguesia nomeia uma comissão administrativa, composta por sete membros, quando o número de eleitores for superior a 20 000 e procede à marcação de novas eleições.
3. Na nomeação dos membros da comissão administrativa, a junta de freguesia deve tomar em consideração os últimos resultados verificados na eleição para a Assembleia de freguesia.
4. A comissão administrativa substitui os órgãos da freguesia e não pode exercer funções por prazo superior a seis meses.
5. As novas eleições devem realizar-se até 70 dias antes do termo do prazo referido no número anterior e a sua marcação deve ser feita com a antecedência prevista na Lei Eleitoral dos órgãos das autarquias locais.
6. No caso de todas as listas terem sido rejeitadas, a junta de freguesia procede desde logo à marcação de novas eleições, a realizar no período de 30 dias imediatamente a seguir àquela em que se deveria ter realizado o ato eleitoral.

Artigo 7.º

Ato de instalação dos órgãos

1. Compete ao presidente da Assembleia de freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o ato de instalação do órgão.
2. A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta registada com aviso de receção ou por protocolo e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.
3. Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a Assembleia de freguesia efetuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.
4. Nos casos de instalação após eleições intercalares, a competência referida no n.º 1 é exercida pelo presidente da comissão administrativa cessante.

Artigo 8.º

Instalação

1. O Presidente da Assembleia de freguesia cessante ou o Presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova Assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
2. Quem procede à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do ato, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.
3. A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao ato de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respetivo presidente.

Artigo 9.º

Primeira Reunião

1. Até que seja eleito o presidente da Assembleia, compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da Assembleia de freguesia, que se efetua imediatamente a seguir ao ato da instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da Assembleia de freguesia.
2. Na ausência de disposição regimental compete à Assembleia deliberar se cada uma das eleições, a que se refere o número anterior, é uninominal ou por meio de listas.
3. Verificando-se empate na votação procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.
4. Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empalados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a Assembleia de freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.
5. A substituição dos membros da Assembleia que irão integrar a Junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta.

procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.

6. Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 10.º

Composição da Mesa

1. A mesa da Assembleia é composta por um Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretário e é eleita pela Assembleia de freguesia de entre os seus membros.
2. A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia.
3. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Primeiro Secretário, e este pelo Segundo Secretário.
4. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a Assembleia de freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião.
5. O Presidente da mesa é o Presidente da Assembleia de freguesia.

TÍTULO II

Assembleia de freguesia

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Órgãos e natureza

1. A Assembleia de freguesia é o órgão deliberativo representativo da freguesia.
2. A constituição, composição e organização dos órgãos das autarquias locais são reguladas na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Artigo 12.º

Duração e natureza do mandato

1. Os membros dos órgãos das Autarquias Locais são titulares de um único mandato.
2. O mandato dos titulares dos órgãos das Autarquias Locais é de quatro anos.
3. O mandato dos membros da assembleia inicia-se com a sessão destinada à

verificação de poderes e cessa com igual sessão posterior à eleição subsequente, sem prejuízo de cessão por outras causas previstas na Lei

4. Os Vogais da Junta da freguesia mantêm o direito a reformar o seu mandato na Assembleia da freguesia.

Artigo 13.º

Renúncia ao mandato

1. Os titulares dos órgãos das Autarquias Locais gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respetivos
2. A pretensão é apresentada por escrito a dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao Presidente do órgão, consoante o caso.
3. A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte
4. A convocação do membro substituto à entidade referida no n.º 1, tem lugar no período que medeia entre a comunicação de renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 1.
5. A falta de eleito local ao ato de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada justificada, equivale a renúncia de pleno direito.
6. O disposto no número anterior aplica-se igualmente nos seus exatos termos à falta do substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções.
7. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 14.º

Perda de mandato

1. Perdem o mandato os membros que:
 - a) Após a eleição sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda

subsistente, mas não detetada previamente à eleição;

- b) Sem motivo justificativo não compareçam a duas sessões seguidas (do órgão deliberativo) ou quatro reuniões seguidas (do órgão executivo) ou a três sessões interpoladas (do órgão deliberativo) ou seis reuniões interpoladas (do órgão executivo);
 - c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
 - d) Intervenham em procedimento, ato ou contrato de direito público ou privado, relativamente ao qual se verifique impedimento legal;
 - e) Pratiquem ou sejam responsáveis pela prática de atos que sejam fundamento para a dissolução do órgão.
2. A decisão de perda de mandato é da competência do tribunal administrativo de círculo, podendo qualquer membro do órgão interpor a respetiva ação.

Artigo 15.º

Suspensão do mandato

1. Os membros dos órgãos das Autarquias Locais podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.
2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao Presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.
3. São motivos de suspensão, designadamente:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos da paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da Autarquia por período superior a 30 dias.
4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
5. A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
6. Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do art.º 17 deste Regimento.

7. A convocação do membro substituído faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 76.º da Lei 169/99 de 16 de Setembro.

Artigo 16.º

Ausência inferior a 30 dias

1. Os membros da Junta de freguesia podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.
2. A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao Presidente do órgão respetivo, na qual são indicados os respetivos início e fim.

Artigo 17.º

Preenchimento de vagas

1. As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.
3. O preenchimento da vaga realiza-se nos termos e com as formalidades constantes do estatuído na 2.ª parte do n.º 4 do artigo 13.º deste regimento.

Artigo 18.º

Continuidade do mandato

Os titulares dos órgãos das Autarquias Locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Artigo 19.º

Alteração da composição

1. Os lugares deixados em aberto na Assembleia de freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a Junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do art.º 17.º deste Regimento.
2. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria

do número legal de membros da Assembleia, o Presidente comunica o facto ao Diretor-Geral de Administração Interna para que este marque, novas eleições, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 169/99, de 16 de setembro na redação que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 222.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro.

3. A nova Assembleia de freguesia completa o mandato da anterior.

SECÇÃO I

Competências da Assembleia de freguesia

Artigo 20.º

Natureza das competências

Sem prejuízo das demais competências legais e de acordo com o disposto no artigo 2.º, a Assembleia de freguesia tem as competências de apreciação e fiscalização e as competências de funcionamento previstas na lei.

Artigo 21.º

Competências de apreciação e fiscalização

1. Compete à Assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia:
 - a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as suas revisões;
 - b) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - c) Autorizar a junta de freguesia a contrair empréstimos e a proceder a aberturas de crédito, nos termos da Lei;
 - d) Aprovar as taxas e os preços da freguesia e fixar o respetivo valor;
 - e) Autorizar expressamente a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a junta de freguesia e definir as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública;
 - f) Aprovar posturas e regulamentos externos;
 - g) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a junta de freguesia e a câmara municipal, bem como a respetiva resolução e, no caso dos contratos de delegação de competências, a sua revogação;

- h) Autorizar a celebração de protocolos de delegação organizações de moradores;
 - i) Autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua atividade na circunscrição territorial da freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da freguesia e se salvaguarde a sua utilização pela comunidade local;
 - j) Autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas, no âmbito das suas atribuições;
 - k) Autorizar a freguesia a constituir associações;
 - l) Autorizar a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza às instituições dedicadas ao desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas legalmente constituídas pelos trabalhadores da freguesia;
 - m) Aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços da freguesia;
 - n) Aprovar a criação e a reorganização dos serviços dependentes dos órgãos da freguesia;
 - o) Regulamentar a apascentação de gado, na respetiva área geográfica;
 - p) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da freguesia e das suas localidades e povoações e proceder à sua publicação no Diário da República;
 - q) Verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do presidente da junta de freguesia;
 - r) Autorizar a celebração de protocolos de geminação, amizade, cooperação ou parceria entre freguesias com afinidades, quer ao nível das suas denominações, quer quanto ao orago da freguesia ou a outras características de índole cultural, económica, histórica ou geográfica.
2. Compete ainda à Assembleia de freguesia:
- a) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
 - b) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição;
 - c) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público da freguesia;
 - d) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da freguesia;
- e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da junta de freguesia acerca da atividade desta e da situação financeira da freguesia, a qual deve ser enviada ao presidente da mesa da Assembleia de freguesia com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
 - f) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
 - g) Aprovar referendos locais sob proposta, quer dos membros da Assembleia, quer da Junta, quer da Câmara Municipal, quer dos cidadãos eleitores, nos termos da Lei;
 - h) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da junta de freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
 - i) Acompanhar e fiscalizar a atividade da Junta de freguesia, sem prejuízo do exercício normal da competência desta;
 - j) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da freguesia;
 - k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou após solicitação da junta.
3. Não podem ser alteradas na Assembleia de freguesia as propostas apresentadas pela Junta de freguesia referidas nas alíneas a), e) e o) do n.º 1, nem os documentos referidos na alínea b) do mesmo número, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela Assembleia de freguesia.
4. A ação de fiscalização mencionada na alínea i) de n.º 2, do presente regimento, consiste numa apreciação casuística, posterior à respetiva prática dos atos da Junta de freguesia
5. A deliberação prevista na alínea g) do n.º 2 só é eficaz quando tomada por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções, não podendo ser apresentada nova proposta sobre a mesma matéria no ano em que a deliberação tenha ocorrido, quando a mesma tenha sido recusada ou não tenha reunido condições de eficácia.

Artigo 22.º

Competências de funcionamento

1. Compete à Assembleia de freguesia aprovar o seu próprio regimento de funcionamento;
2. Compete à Assembleia de freguesia:
 - a) Eleger, por voto secreto, os vogais da Junta de freguesia;
 - b) Eleger, por voto secreto, o Presidente e os Secretários da mesa;
 - c) Votar moções de censura ou de confiança à Junta de Freguesia em avaliação da ação desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros, no âmbito do exercício das respetivas competências;
 - d) Autorizar a Freguesia a participar em empresas de capitais públicos de âmbito Municipal, para a prossecução de atividades de interesse público ou de desenvolvimento local, cujo objeto se contenha nas atribuições da freguesia;
3. A Assembleia de freguesia, no exercício das respetivas competências é apoiada administrativamente, sempre que necessário, por funcionários dos serviços da autarquia, designados pelo respetivo órgão executivo.

Artigo 23.º

Deveres dos membros da Assembleia de freguesia

Além dos que lhe estão conferidos por Lei:

- a) Desempenhar com zelo e competência as tarefas que lhe forem confiadas e os cargos para que forem designados;
- b) Comparecer às reuniões da Assembleia com pontualidade;
- c) Participar nas votações;
- d) Diligenciar para que os trabalhos da Assembleia de freguesia se tornem eficazes e prestigiados;
- e) Observar a ordem e a disciplina fixadas na Lei e no Regimento;
- f) Manter um contacto estreito com as populações da área da freguesia.

Artigo 24.º

Atribuições dos membros da Assembleia

1. Além dos que lhe são conferidos por Lei:
 - a) Apresentar projetos de moções;
 - b) Requerer, nos prazos devidos, a discussão dos atos da Junta de freguesia;
 - c) Apresentar moções de censura ou moções de confiança à Junta de freguesia sobre quaisquer atos desta, ou dos respetivos serviços;

- d) Propor constituição de grupos de trabalho e de comissões necessárias ao exercício das atribuições da Assembleia;
- e) Requerer elementos, informações e publicações oficiais que consideram úteis para o exercício do seu mandato;
- f) Propor candidaturas para a mesa da Assembleia e para os Vogais da Junta de freguesia;
- g) Propor a criação de serviços necessários ao exercício das atribuições dos órgãos da freguesia;
- h) Fazer requerimentos;
- i) Apresentar reclamações, protestos e contra-protestos;
- j) Propor alterações ao regimento;
- k) Eleger e ser eleito para a mesa da Assembleia e Junta de freguesia;
- l) Eleger e ser eleito para os grupos de trabalho e comissões;
- m) Pedir escusa do desempenho de cargos para que sejam designados e para os quais não se sintam habilitados;
- n) Recorrer para a Assembleia das deliberações da mesa.

SECÇÃO II

Funcionamento da Assembleia

Artigo 25.º

Funcionamento das sessões

1. Antes do início da ordem de trabalhos haverá um período, não superior a sessenta minutos, destinado a tratar – pelos membros da assembleia – dos seguintes assuntos:
 - a) Leitura resumida de expediente e dos pedidos de informação e esclarecimentos e respetivas respostas, que tenham sido formuladas no intervalo das sessões da assembleia;
 - b) Deliberação sobre votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar, que incidam sobre matéria de competência da freguesia;
 - c) Votação de recomendações ou pareceres que sejam apresentados por qualquer membro ou solicitados pela Junta e que incidam sobre matéria de competência da Assembleia.
2. O período da ordem de trabalhos será destinado exclusivamente à matéria constante da convocatória.
3. As sessões só podem ser interrompidas, por decisão do Presidente da assembleia, para os seguintes efeitos:
 - a) Intervalos;
 - b) Restabelecimento da ordem da sala;

- c) Faltas de quórum.

Artigo 26.º

Sessões ordinárias

1. A Assembleia de freguesia reúne em quatro sessões ordinárias anuais, em abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo, ou via correio eletrónico para o endereço facultado pelos convocáveis, através de requerimento dirigido ao presidente da mesa da Assembleia. Deverá ser sempre solicitado a confirmação da receção do correio eletrónico. Da convocatória deverá constar a Ordem do Dia e em simultâneo a documentação considerada pertinente.
2. A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira sessão e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na quarta sessão, salvo o disposto no artigo 54.º.
3. As sessões mencionadas no número um deste artigo e do artigo 9.º podem ser realizadas no lugar da sede da freguesia ou noutro lugar público da freguesia e designar em cada uma das convocatórias.

Artigo 27.º

Sessões extraordinárias

1. A Assembleia de freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou após requerimento:
 - a) Do presidente da junta de freguesia, em cumprimento da deliberação desta;
 - b) De um terço dos seus membros (sete elementos);
 - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia equivalente a 50 vezes o número de elementos que compõem a Assembleia de freguesia (950 eleitores), enquanto o número de cidadãos eleitores da freguesia for superior a 20 000.
2. O presidente da Assembleia de freguesia, no prazo de cinco dias após a iniciativa da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, convoca por edital e por carta com aviso de receção, ou protocolo, ou via correio eletrónico para o endereço facultado pelos convocáveis através de

requerimento dirigido ao presidente da mesa da Assembleia. Deverá ser sempre solicitado a confirmação da receção do correio eletrónico. Da convocatória deverá constar a Ordem do Dia da Assembleia e sempre que possível em simultâneo a documentação considerada pertinente, não podendo esta exceder quarenta e oito horas do envio da primeira;

3. A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de três dias e máximo de dez dias após a sua convocação.
4. Quando o presidente da mesa da Assembleia de freguesia não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos nºs 2 e 3 e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

Artigo 28.º

Formação das Comissões

1. A Assembleia de freguesia ao criar comissões específicas, pode delegar essa tarefa em elementos estranhos à mesma, tendo por base o artigo 248.º da Constituição da República Portuguesa, mas sempre coordenada por um membro da Assembleia, que será eleito por esta.
2. Perde a qualidade de membro da comissão específica, aquele que exceder o número regimentado de faltas injustificadas às respetivas reuniões.

Artigo 29.º

Competências da Mesa

1. Compete à Mesa da Assembleia de freguesia:
 - a) Elaborar a ordem do dia e proceder à sua distribuição;
 - b) Deliberar sobre questões de interpretação e de integração de lacunas do regimento;
 - c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia de freguesia e da junta de freguesia;
 - d) Comunicar à Assembleia de freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer dos seus membros;
 - e) Dar conhecimento à Assembleia de freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;

- f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da Assembleia de freguesia;
 - g) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela Assembleia de freguesia;
 - h) Receber o pedido de justificação de faltas feito pelo interessado por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão do órgão deliberativo ou reunião do órgão executivo em que a falta se tenha verificado. A decisão é notificada ao interessado pessoalmente, por via postal ou para o endereço eletrónico que este tenha oficializado para os fins de receção de convocatórias e documentação.
 - i) Exercer as demais competências legais.
2. Das decisões da mesa cabe recurso para o plenário da Assembleia de freguesia.

Artigo 30.º

Competências do presidente e dos secretários

1. Compete ao presidente da Assembleia de freguesia:
 - a) Representar a Assembleia de freguesia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
 - c) Assegurar o cumprimento da lei, do regimento e a regularidade das deliberações;
 - d) Presidir às sessões, declarar a sua abertura e encerramento;
 - e) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das sessões;
 - f) Admitir ou rejeitar as propostas, reclamações ou requerimentos verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso aos seus autores para a Assembleia, no caso de rejeição;
 - g) Conceder a palavra e assegurar a ordem dos trabalhos;
 - h) Pôr à discussão e votação, as propostas e os requerimentos apresentados;
 - i) Dar oportuno conhecimento à Assembleia das informações, explicações e convites que lhe forem dirigidos;
 - j) Suspender antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excecionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;
 - k) Comunicar à Junta de freguesia as faltas do seu presidente ou do substituto legal às sessões da Assembleia de freguesia;
 - l) Comunicar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da Assembleia

- de freguesia e da junta de freguesia, quando em número relevante para efeitos legais;
 - m) Assinar os documentos expedidos pela assembleia;
 - n) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pelo regimento ou pela Assembleia de freguesia, bem como demais competências legais.
2. Compete aos Secretários coadjuvar o Presidente da Assembleia de freguesia no exercício das suas funções, nomeadamente:
 - a) Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar em qualquer momento o quórum e registar as votações;
 - b) Ordenar a matéria a submeter à votação;
 - c) Organizar as inscrições dos membros da Assembleia que pretendam usar da palavra, bem como do público presente, no período a ele destinado;
 - d) Assinar - em caso de delegação do Presidente - a correspondência expedida em nome da Assembleia;
 - e) Servir de escrutinadores;
 - f) Na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões.

Artigo 31.º

Funcionamento logístico

1. A Assembleia de freguesia dispõe de um núcleo de apoio próprio, sob orientação do respetivo Presidente e composto por trabalhadores da junta, nos termos definidos pela Mesa e a afetar pelo respetivo executivo.
2. A Assembleia de freguesia dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a afetar pela junta, a funcionar na sede da freguesia, para onde devará ser endereçada toda a correspondência dirigida ao presidente da Assembleia ou à Mesa de Assembleia.
3. No orçamento da junta de freguesia são inscritas, sob proposta da Mesa da Assembleia de freguesia, dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da Assembleia de freguesia, bem como para a aquisição dos bens e serviços correntes.

Artigo 32.º

Convocação de sessões

- 1 O envio das convocatórias será promovido pela Junta de freguesia;

2. A documentação a ser discutida e votada em Assembleia será distribuída aos elementos da Assembleia pela Junta, e terá um prazo máximo de 48 horas sobre o envio referido no nº. 1, para chegar aos convocados.
3. A Junta do freguesia efetuará as diligências necessárias à fixação de editais nos locais de estilo, bem como nos edifícios públicos de relevância, da sua área geográfica

CAPITULO II DENTRO DO USO DA PALAVRA

Artigo 33.º

Do uso da palavra

1. A palavra será concedida pelo Presidente da mesa seguintes condições:

1.1 Aos membros da Assembleia:

- a) Para tratamento de assuntos de interesse local, a conceder no período de antes da ordem de trabalhos, não devendo o tempo exceder dez minutos por cada membro que para tal se inscreva e por uma só vez;
- b) Para reclamações, recursos e protestos, limitando-se as intervenções à indicação sucinta do seu objetivo e fundamento e por tempo nunca superior a cinco minutos;
- c) Para exercer o direito de defesa;
- d) Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder dez minutos;
- e) Para apresentação de propostas e moções, limitando-se aquele à indicação sucinta do seu objetivo, não podendo a apresentação exceder cinco minutos;
- f) Invocar o regimento, indicando obrigatoriamente a norma regimental ou legal que considero violada, ou interpelar a mesa sobre o andamento dos trabalhos;
- g) Fazer requerimentos sobre questões processuais;
- h) Apresentar recursos das decisões da mesa ou do Presidente, protesto ou contraprotesto;
- i) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
- j) Formular declarações de voto;
- k) Em geral, usa das faculdades previstas na Lei ou no Regimento.

1.2 Aos membros da Junta:

- a) Para tratamento de assuntos de interesse local, a conceder no período de antes da ordem do dia, não podendo o tempo de intervenção exceder os dez minutos, por cada membro que para tal se inscreva e por uma só vez;
- b) Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder dez minutos;

- c) Para apresentação do Plano de atividades e orçamento ou do relatório de contas de gerência, intervenção que não poderá exceder trinta minutos;

1.3 Aos representantes de organizações populares de base territorial:

- a) Para tratamento de assuntos de interesse local, a conceder no período de antes da ordem do dia, não podendo o tempo de intervenção exceder os cinco minutos, por cada membro que para tal se inscreva e por uma só vez;
- b) Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder dez minutos;

1.4 Aos representantes dos requerentes das assembleias extraordinárias:

- a) Para apresentação/justificação do requerimento da assembleia extraordinária, intervenção que não poderá exceder vinte minutos para a totalidade dos representantes;
- b) Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder dez minutos;

2. Os membros da Mesa que usarem da palavra, reassumirão as suas funções imediatamente e seguir à sua intervenção.

3. A palavra para esclarecimento, limitar-se-á à formulação sintética da pergunta e da respetiva resposta sobre a matéria enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

4. Os membros da assembleia que queiram formular pedidos de esclarecimento, devem inscrever-se logo que finde a intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição, e por uma só vez. Para intervir nos debates da ordem do dia será concedida a palavra a cada membro que para tal se inscreva, no máximo por duas vezes sobre cada assunto agendado, não podendo ser excedidos dez minutos no conjunto dessas duas intervenções, num total não superior ao tempo de que cada interveniente dispõe no período de antes da ordem do dia.

5. O representante da Junta de freguesia, nas suas intervenções, não poderá exceder vinte minutos por cada ponto da ordem do dia.

6. Os cidadãos presentes após o término da Ordem do Dia podem solicitar o uso da palavra. Cada intervenção não deve ultrapassar os 10 minutos e conforme Art. 42º a duração total das intervenções não deve exceder os 30 minutos.

7. A palavra será concedida por ordem de inscrição procurando a mesa dentro do

- possível, que não intervenham seguidamente dois membros do mesmo grupo.
8. O uso da palavra para interpelações, pedidos de esclarecimentos, recursos, protestos, contraprotestos e defesa de honra, não poderá exceder, por cada um desses atos, o tempo de três minutos
 9. No uso da palavra não serão admitidas interrupções, salvo com autorização do orador e do Presidente da mesa
 10. O Presidente da mesa deverá advertir o orador quando este se desviar do assunto em discussão ou quando a sua intervenção se tornar ofensiva, retirando-lhe a palavra se persistir nessas atitudes.
 11. Qualquer dos proponentes de pontos agendados na ordem de trabalhos, incluindo a Junta de freguesia, poderá retirá-los antes do início da discussão dos mesmos.
 12. O Disposto nos números anteriores poderá eventualmente ser alterado por consenso da assembleia ou da concessão da mesa, mas nunca em prejuízo dos direitos neles consignados.

Artigo 34.º

Requerimentos e perguntas

1. Dos pedidos dirigidos à mesa, apenas os respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da sessão são considerados requerimentos, os quais, depois de admitidos, serão imediatamente votados em debate.
2. As perguntas dirigidas à mesa ou aos membros da Junta de freguesia não serão justificadas nem discutidas.

Artigo 35.º

Participação de eleitores

1. Nas sessões extraordinárias da Assembleia de freguesia convocadas após requerimento de cidadãos eleitores têm o direito de participar, nos termos a definir no regimento e sem direito de voto, dois representantes dos respallvos requerentes.
2. Os representantes referidos no número anterior podem apresentar sugestões ou propostas, as quais são votadas se tal for deliberado.

Artigo 36.º

Participação de membros da Junta nas sessões

1. A Junta faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da Assembleia de freguesia

pelo Presidente que pode intervir nos debates, sem direito a voto

2. Em caso do justo impedimento, o Presidente da junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
3. Os vogais da Junta de freguesia devem assistir às sessões da Assembleia de freguesia (sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto), a solicitação do plenário ou com a anuência do Presidente da junta, ou do seu substituto
4. Os vogais da Junta de freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.
5. Os vogais da Junta de freguesia que não sejam tesoureiros ou secretários têm direito às senhas de presença nos termos do n.º 1 do art.º 8.º da Lei n.º 11/86, de 18 de abril.

CAPITULO III DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

Artigo 37.º

Requisitos das reuniões e deliberações

1. Quórum representativo:
As reuniões da Assembleia de freguesia ou das suas comissões não terão lugar quando não esteja presente a maioria legal do número dos seus membros em efetividade de funções (correspondente a 10 vogais no primeiro caso);
- 1.2. Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, e convocar nos termos previstos na presente lei.
- 1.3. Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata na qual se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estes lugar à marcação de falta.
2. Votações:
 - 2.1. As deliberações são tomadas por pluralidade de votos, estando presente a maioria referida no número anterior, tendo o Presidente da mesa voto de qualidade, em caso de empate.
 - 2.2. Compete ao presidente da Assembleia decidir sobre a forma de votação, podendo qualquer membro propor à Assembleia que a mesma se faça nominalmente ou por escrutínio secreto.
 - 2.3. Sempre que se realizem eleições ou estejam em causa juízos de valor sobre pessoas, a votação será feita obrigatoriamente por escrutínio secreto.

- 2.4. As abstenções não contam para o apuramento da maioria.
- 2.5. Em caso de votação por escrutínio secreto ou por chamada, estas far-se-ão por ordem alfabética dos nomes dos membros da Assembleia, votando a mesa em primeiro lugar.

Artigo 38.º

Executoriedade das deliberações

1. As deliberações da Assembleia só se tornam definitivas e executórias, depois de aprovadas as atas de onde venham a constar ou depois de aprovadas e assinadas as respetivas minutas, quando assim tenha sido deliberado.
2. As atas ou minutas referidas no número anterior são documentos autênticos que fazem prova plena, nos termos da lei.

Artigo 39.º

Impedimentos

1. Nenhum membro da Assembleia de freguesia pode intervir ou participar na apresentação, discussão ou votação de matérias que lhe digam diretamente respeito ou aos seus parentes ou afins em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral.
2. Pode ser declarada a perda do mandato, mediante a prévia instauração do inquérito, ao membro da Assembleia que tome parte ou tenha interesse em contrato que ela tenha celebrado ou autorizado, que não seja de adesão, quando se verifique causa de impedimento nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 1 do Decreto-Lei 442/91 de 15 de Novembro, sem prejuízo das demais sanções previstas nesse diploma ou em legislação especial.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns aos órgãos das autarquias locais

Artigo 40.º

Princípio da independência

Os órgãos das autarquias locais são independentes e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas nos termos da lei.

Artigo 41.º

Princípio da especialidade

Os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no quadro da prossecução das atribuições destas e no âmbito do exercício das suas competências, nos termos da lei.

Artigo 42.º

Sessões e reuniões

1. As sessões do órgão deliberativo são públicas, podendo ser fixado um período para intervenção e esclarecimentos ao público, após o encerramento da ordem do trabalhos, que não deverá exceder os trinta minutos.
2. As sessões e reuniões da Assembleia de freguesia deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.
3. A nenhum cidadão é permitido intrrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.
4. A violação do disposto no número anterior é punida com coima de € 150 a € 750, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do presidente da mesa da Assembleia.

Artigo 43.º

Duração da sessão

O órgão deliberativo pode, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão, não podendo exceder a duração de dois dias ou de um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria Assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro do tempo atrás referido.

Artigo 44.º

Objeto das deliberações

1. Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião.
2. Tratando-se de sessão ordinária de órgão deliberativo, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros (treze elementos), pode o mesmo deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia.

Artigo 45.º

Convocação ilegal de sessões ou reuniões

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de sessões ou reuniões considera-se sanada quando os membros, irregularmente convocados, do órgão compareçam e não suscitarem oposição à sua realização.

Artigo 46.º

Período de antes da ordem do dia

Em cada sessão ou reunião ordinária da Assembleia é fixado um período de antes da ordem do dia, - reservado a intervenção do público - com a duração máxima de 60 minutos e um período de 30 minutos em cada Assembleia extraordinária, para tratamento de assuntos gerais de interesse da freguesia.

- a) Cada intervenção não deverá exceder os três minutos de exposição de questão, e igual período para contrapor resposta obtida.
- b) Cada interveniente deverá realizar a sua inscrição prévia junto aos elementos da mesa da Assembleia.
- c) Nos períodos de antes e depois da ordem do trabalho, não serão tomadas deliberações, excetuando as previstas expressamente em regimento.

Artigo 47.º

Ordem do dia

A ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

- a) Onze dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões ordinárias;
- b) Oito dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões extraordinárias.

Artigo 48.º

Formas de votação

1. A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.
2. O presidente vota em último lugar.
3. As votações realizar-se-ão por escrutínio secreto sempre que se realizem eleições ou estejam em causa pessoas.
4. Os membros da Assembleia, incluindo o Presidente e os Secretários da mesa, poderão abster-se por escrutínio nominal.
5. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão ou reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão ou reunião se repetir o empate.

6. O presidente tem voto de qualidade, valendo por dois o seu em caso onde empate em votações por escrutínio secreto;
7. Quando necessária a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
8. Serão admitidas declarações de voto orais por período não superior a três minutos, ou escritas, estas a remeter diretamente à Mesa, que as mandará inserir na Ata.
9. Só poderá haver uma declaração de voto por cada membro da assembleia, por cada matéria sujeita a votação.
10. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 49.º

Registo na ata do voto de vencido

1. Os membros do órgão podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as respetivas razões justificativas.
2. Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
3. O registo na ata do voto de vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulta da deliberação.

Artigo 50.º

Atas

1. De cada sessão ou reunião é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim como às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas, e o facto de a ata ter sido lida e aprovada.
2. As atas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito e são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
3. As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões ou reuniões,

desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

4. As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.
5. As certidões das atas – ou de extratos das mesmas – devem ser passadas independentemente do seu despacho, pelos Secretários e dentro dos oito dias seguintes à entrada do respetivo requerimento.
- d) As certidões de atas podem ser substituídas por fotocópias autenticadas quando o interessado assim o desejar ou sempre que através desse meio possam ser alcançados os objetivos pretendidos pelo requerente;
- e) Todas as pessoas jurídicas poderão requerer certidões ou fotocópias das atas.

Artigo 51.º

Publicidade das deliberações

1. Para além da publicação em Diário da República quando a lei expressamente o determinar, as deliberações dos órgãos das autarquias locais, bem como as decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.
2. Os atos referidos no número anterior são ainda publicados no sítio da internet da freguesia, no boletim da autarquia, nos 30 dias subsequentes à sua prática, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Sejam portugueses, na acepção do artigo 12.º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro;
 - b) Sejam de informação geral;
 - c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
 - d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;
 - e) Não sejam distribuídas a título gratuito.
3. As tabelas de custos relativas à publicação das decisões e deliberações referidas no n.º 1 são estabelecidas anualmente por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e da administração local, ouvidas as associações representativas da imprensa regional e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Artigo 52.º

Atos nulos

1. São nulos os atos para os quais a lei defina expressamente essa forma de invalidade.
2. São, em especial nulos:
 - a) Os atos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias e preços;
 - b) As deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na lei;
 - c) As deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei;

Artigo 53.º

Dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias

1. Os requerimentos aos quais se reporta a alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão reconhecido na área da respetiva autarquia local.
2. As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respetiva e estão isentas de quaisquer taxas emolumentos e do imposto do selo.
3. A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como de documento de identificação, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação de sessão extraordinária.

Artigo 54.º

Aprovação especial dos instrumentos previsionais

A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições intercalares nos meses de novembro ou dezembro tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do ato eleitoral, até ao final do mês de abril do referido ano.

Artigo 55.º

Alvarás

Salvo se a lei prescrever forma especial, o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação dos órgãos das autarquias locais ou

decisão dos seus titulares é um alvará expedido pelo respetivo presidente.

TÍTULO III **Disposições finais e transitórias**

Artigo 56.º

Responsabilidade pessoal

1. Os titulares dos órgãos e os agentes das autarquias locais respondem civilmente perante terceiros pela prática de atos ilícitos que ofendam direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os interesses deles, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas ou por causa delas, tiverem procedido dolosamente.
2. Em caso de procedimento doloso, as autarquias locais são sempre solidariamente responsáveis com os titulares dos seus órgãos ou os seus agentes.

Artigo 57.º

Prazos

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos na presente lei são contínuos.

Artigo 58.º

Entrada em vigor

1. O presente regimento entrará imediatamente em vigor com a aprovação da respetiva minuta, não carecendo de ser transcrito em ata de sessão em que foi apreciado e aprovado, devendo, contudo, o original ser assinado por todos os membros da mesa e por elas rubricado em todas as folhas, sendo depois arquivado em anexo ao livro de atas.
2. Será distribuído um exemplar do regimento a cada um dos membros da Assembleia e ao Presidente da junta de freguesia.

Artigo 59.º

Alterações ao regimento

1. O presente regimento poderá ser alterado pela Assembleia, por iniciativa de, pelo menos um terço dos seus membros (correspondente a sete vogais), salvo disposição legal em contrário.
2. As alterações devem ser aprovadas por maioria absoluta do número legal dos membros da Assembleia e serem inseridas no local próprio.

Artigo 60.º

Interpretação

Compete à Mesa, com recurso para a Assembleia, interpretar o presente regimento e integrar as suas lacunas.

Artigo 61.º

Legislação complementar/lacunas

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regimento aplica-se a Lei geral em vigor.